



*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

# RECURSO ADMINISTRATIVO

QUIMICA DEDETIZADORA  
FRONTEIRA LTDA

X

OSVALDO VIEIRA



**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 10216 / 2020

Requerente: OSVALDO VIEIRA

CNPJ: 02.017.488/0001-95

Contato: OSVALDO VIEIRA - arroba155@gmail.com

Telefone: 43996090705

Assunto: LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2

Descrição: RECURSO  
PREGÃO 115/2020

Tempo Minimo Estimado: 1 dias.

Tempo Maximo Estimado: 20 dias.

Francisco Beltrão, 03 de Novembro de 2020.

\_\_\_\_\_  
DANIELA RAITZ  
Protocolista

STP\_500.20630 rptProcessoProtocolo

08647937965\_03/11/2020 09:00:06

Anexo: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Intenção de recurso (FUNDAMENTADO NAS NORMAS DA ANVISA para O RESPONSÁVEL TÉCNICO"funções relativas aos aspectos técnicos do Serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, podendo ser os seguintes profissionais: biólogo, farmacêutico, químico, engenheiro químico, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, médico veterinário. O MESMO ESTA COMO HABILITAÇÃO EM ALIMENTOS , na carteirinha do profissional).

Fechar

• **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRAO  
EDITAL DE PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 115/2020  
EDITAL RERRATIFICADO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 576/2020

**IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE :**

RAZÃO SOCIAL : OSVALDO VIEIRA . - CNPJ 02.017.488/0001-95  
ENDEREÇO : ROD. PR 424 S/N KM 20 CEP.84.945-000- BAIRRO AREIA BRANCA - SALTO DO ITARARE - PARANA-Telefone  
Celular nº: (43\_\_ ) 9609-0705 ,E-mail: arroba155@gmail.com , INSCRIÇÃO ESTADUAL : ISENIO  
BANCO DO BRASIL , AG 4312-5- C/C 11130-9  
REPRESENTANTE : OSVALDO VIEIRA - CARGO : PROPRIETARIO

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I DOS FATOS :**

No dia certame executado pela administração de Francisco Beltrao , a empresa Recorrente vem por meio deste questionar a QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa vencedora.

**II- DA RAZOES DA REFORMA DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA**

Há razão que pedimos a reforma da decisão de habilitação da empresa vencedora pelo motivo que o responsável técnico da empresa tem a sua QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO , conforme RG Funcional nº 13402780 , como TECNICO EM ALIMENTOS , Conforme norma anvisa 52/2009 responsabilidade técnica controle pragas urbanas. Também no edital115/20, termo de referencia pg 31, VI - a) as normas da Abnt  
b) as normas da Anvisa

**RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009**

Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovado o regulamento técnico para funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

Deve conhecer sobre as legislações da ANVISA, neste setor, Portarias da CVS 09 (em São Paulo), Resolução RDC 52, Normas Regulamentadoras NR, Instrução Normativa IBAMA Nº 141,19 de 2006, Leis de Crimes Ambientais nº 9.605 de 12 de Jan de 1998, NRB 15584 - 1,2,3. , Requisitos particulares para aplicação da ABNT NBR 9001:2000.

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

Toda empresa dever ter um Técnico legalmente habilitado que pode ser o Biólogo, Farmacêutico, Químico, Engenheiro Químico, Engenheiro Agrônomo ,Engenheiro Florestal, Médico Veterinário.

Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

**ANEXO IV, DO EDITAL**

Conforme o disposto no edital em epigrafe, declaramos que o responsável técnico pelo serviço, caso venhamos a vencer a referida licitação, é:

Nome Especialidade Registro Conselho nº Data do registro

\*\*\* Com todas as vênias ate o modelo de anexo IV , pede a especialidade do responsável.

**III- DO PEDIDO :**

Solicitamos a Inabilitação da empresa vencedora , pelo motivo que o responsável técnico não tem a especialidade e habilitação

para a atividade desenvolvida.

SALTO DO ITARARE DIA 28 DE OUTUBRO DE 2020

OSVALDO VIEIRA ME  
OSVALDO VIEIRA /PROPRIETARIO

Fechar

### \* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÃO:  
PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRAO  
EDITAL DE PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 115/2020  
EDITAL RERRATIFICADO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 576/2020

#### IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE :

RAZÃO SOCIAL : QUÍMICA DEDETIZADORA FRONTEIRA LTDA - CNPJ 12.951.287/0001-14  
ENDEREÇO : RUA MÁRIO CLAUDIO TURRA, Nº 238, CENTRO - DIONÍSIO CERQUEIRA -SC Telefone Celular nº: (49) 3644-0496 / 99183-7100 ,E-mail: claitoncedro@hotmail.com , INSCRIÇÃO ESTADUAL : 257.686.690  
BANCO DO BRASIL:  
CONTA: 15237-4  
AGENCIA: 0776-5  
REPRESENTANTE : CLAITON EBERHARDT - CARGO : PROPRIETÁRIO / TÉCNICO

#### CONTRARRAZÃO:

I DOS FATOS : A Empresa RAZÃO SOCIAL : OSVALDO VIEIRA , - CNPJ 02.017.498/0001-95  
ENDEREÇO : ROD. PR 424 S/N KM 20 CEP.84.945-000- BAIRRO AREIA BRANCA - SALTO DO ITARARE - PARANA-Telefone Celular nº: (43\_\_ ) 9609-0705 ,E-mail: arroba155@gmail.com , INSCRIÇÃO ESTADUAL : ISENT0  
BANCO DO BRASIL , AG 4312-5- C/C 11130-9  
REPRESENTANTE : OSVALDO VIEIRA - CARGO : PROPRIETARIO, colocou em dúvida a QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO CLAITON EBERHARDT

Muitas são as dúvidas que ocorrem quando da contratação de uma empresa especializada em serviço de controle de vetores e pragas urbanas, pelos mais variados segmentos da sociedade.

Entre essas dúvidas, destacam-se as dúvidas quanto ao profissional que deve ser responsável técnico pelas atividades dessas empresas, e em qual Conselho de Fiscalização Profissional essas empresas devem estar registradas.

Antes de responder aos questionamentos acima, é necessário esclarecer que essas empresas para realizar o serviço a que se dispõem, utilizam-se de uma grande quantidade de produtos químicos como, Cloro, Desinfetantes, Diazinon, DDVP, Cumacloro, Tomorin, etc.; enfatizando-se que esse serviço somente pode ser assegurada através de uma manipulação adequada desses produtos, cuja escolha, execução e fiscalização independe dos contratantes do serviço, mas de um profissional da química.

Assim é que há que se exigir, no tratamento químico que essas empresas realizam, a presença do profissional da química e o seu registro junto ao Conselho de Fiscalização competente, a fim de que sejam efetivadas os processos químicos dos reagentes adequados, de modo assegurar a proteção à saúde da sociedade, que confiam na integridade e consciência dos que administram os elementos fundamentais de seu lazer, residência, trabalho etc.

Pois, aparentemente a simplicidade dos processos químicos que ocorrem nos serviços prestados pelas empresas especializada em serviço de controle de vetores e pragas urbanas, esconde frequentemente processos e transformações acessíveis apenas à compreensão de pessoal especializado e nas quais pequenas alterações das variáveis a serem controladas, podem ter consequências extremamente graves.

Para o leigo parece caber a estes processos, o dito popular "o que os olhos não vêem, o coração não sente".

Realmente, os processos químicos utilizados na prestação do serviço pelas empresas "os olhos não vêem", isto é, os nossos sentidos nada percebem com relação as reações e transformações, isto é, nossas emoções e nossos sentimentos não são afetados ou seja, "o coração não sente".

No entanto a razão, não pode deixar de reconhecer a existência de profundas transformações; a necessidade de controle, para o tratamento dos microrganismos existentes no meio social, onde as prestadoras do serviço em questão se prestam a laborar.

Com efeito, o responsável técnico deve ser um profissional da área química, como o engenheiro químico, químico ou o técnico químico, assim como a empresa que irá prestar o serviço deve está devidamente registrada no Conselho Regional de Química de sua jurisdição, para que este órgão possa realizar a fiscalização competente junto ao profissional responsável.

Os serviços de imunização e controle de pragas urbanas (desinsetização, desratização, descupinização, expurgo de cereais, etc.) e limpeza de caixas d'água são pertinentes à área da Química. Implicam na manipulação e utilização de produtos químicos de grupos particulares (biocidas) que incluem os inseticidas: organofosforados, carbamatos, piretróides, benzoilfenil-urêia, ácido bórico; fumigantes (compostos inorgânicos derivados dos fosfetos metálicos de magnésio ou alumínio) e ainda aqueles utilizados para higienização ou desinfecção de reservatórios de água potável (hipoclorito de sódio, didoroisocianurato de sódio, entre outros).

A escolha deste ou daquele produto químico ou mistura entre eles para uma determinada finalidade, mínimo de contaminação ambiental e maior eficiência do processo deverão recair sobre aquele que melhor apresentar as propriedades químicas e físico-químicas desejáveis à finalidade desejada. Envolvem atividades químicas como manipulação, estocagem, mistura ou adição recíproca, formulação, diluição e aplicação de produtos químicos e ingredientes ativos (biocidas). Incluem ainda aos ingredientes ativos, diluentes, coadjuvantes, inertes e outros para obtenção de um produto final útil e eficiente.

Aplicar produtos químicos com a finalidade de efetuar extermínio ou combate de pragas (biocidas) e/ou saneamento ou quaisquer outros lugares onde há circulação ou permanência de pessoas, exigem orientação e assistência técnica contínua de um profissional habilitado. Somente o profissional da química tem formação adequada para esta finalidade. Este profissional deve conhecer profundamente a natureza do processo e dos produtos químicos utilizados. Deve garantir que os serviços prestados à sociedade tenham padrões adequados, composição química definida, desempenho técnico satisfatório e não oferecer nenhum risco à saúde ou à segurança do consumidor, nem degradação ambiental.

Estas exigências advêm da Lei 8.078/90 (DOU, 12/9/90) – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ao qual a empresa está igualmente subordinada.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, arts. 6.º, 8.º, 9.º, 10 e 14.

Art. 6.º – São direitos básicos do consumidor:

...  
III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 8.º – Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 9.º – O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10 – O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

De acordo com a Resolução em vigor, RDC 52/09 (DOU, 26/10/2009) – ANVISA que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, a empresa deverá fornecer aos clientes, entre outras, as seguintes informações: grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s), nome e concentração de uso do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s), orientações pertinentes ao serviço executado e nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente.

Ainda da Resolução RDC 52/09 – ANVISA, no seu Art. 4º diz:

Art. 4.º – Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:

...  
X – responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

Art. 13 – Todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, da técnica de aplicação, da utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação final e outros procedimentos técnicos ou operacionais, devem estar descritos e disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), inclusive com informações sobre o que fazer em caso de acidente, derrame de produtos químicos, saúde, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação vigente.

Art. 26 – Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC n.º 18, de 29 de fevereiro de 2000.

Assim, são evidenciadas atividades inerentes aos profissionais da química. Estão presentes no processo execução, manipulação, manutenção de estoque, dosagem e controle de concentração, execução de misturas, qualidade dos serviços e correta aplicação de produtos químicos (com grau de periculosidade às pessoas) e fornecimento contínuo de orientação técnica ao consumidor.

Segundo o Decreto-Lei 5.452/43 – CLT, dos químicos no seu Art. 341:

Art. 341 – Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Outrossim, a Resolução Normativa 122/90, do Conselho Federal de Química (CFQ), dispondo sobre a ampliação da RN 105/87, para a identificação das empresas cuja "atividade básica está na área da química", determina:

Art. 1.º – É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, além daquelas listadas no art. 2.º da RN 105, de 17/9/87, das empresas e as suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

...  
55. SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS.

55.61 – Higiene, limpeza e outros serviços executados em prédios e domicílios, (dedetização, desinfecção, desratização, ignifugação, ...);

E no Decreto 85.877/81, que regulamenta a Lei 2.800/56, sobre o exercício da profissão de químico.

Art. 1.º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;  
II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionados com a atividade de químico;

Art. 2.º - São privativos do químico:

...  
IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6.º:

...  
d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química;  
e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;  
f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias-primas e de produtos de Indústria Química;

...  
VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situam no domínio de sua capacitação técnico-científica;

A Lei 2.800/56, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química dispõe sobre a profissão de químico nos artigos 27 e 28:

Art. 27 - As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e as suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei 5.452 de 1.º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Art. 28 - As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situa, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.

Jurisprudência:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO NO CREA INDEVIDO. Comprovados o registro da empresa prestadora de serviços de desinsetização no Conselho Regional de Química e a responsabilidade técnica do seu engenheiro químico, e não estando configurado o exercício de atribuições privativas de engenheiro agrônomo, é indevida a exigência que lhe faz Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia da dupla inscrição. Apelação e remessa oficial improvida". (APELAÇÃO CÍVEL 1998.04.01.047221-9/SC; RELATORA JUÍZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA; TERCEIRA TURMA/TRF4; 30/3/2000).

## II DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS :

Portanto nosso RESPONSÁVEL TÉCNICO encontra-se devidamente habilitado para a atividade conforme CERTIDÃO PROFISSIONAL 537/2020 onde consta as informações a seguir:

Certifico, a pedido do interessado, que o profissional CLAITON EBERHARDT, encontra-se regularmente registrado no Conselho Regional de Química da 13ª Região sob nº 13402780, processo administrativo nº 08680, com habilitação de Técnico em Química c/ Hab. em Alimentos e que segue abaixo parte do seu acervo técnico:

### AFT's de PROCESSO:

Nº da AFT

Cód. De

Autenticidade0916/2020

9254.4835.2609

Empresa Características Principais

QUÍMICA DEDETIZADORA

FRONTEIRA LTDA

Descrição de Serviço Técnico

na Prestação de Serviços de Dosagem e Aplicação de Biocidas p/o Controle de Pragas Urbanas, Limpeza e Desinfecção de Reservatório de Água Potável e Piscinas.

Certidão Empresarial 536/2020 Certificamos, a pedido do interessado que a empresa, QUÍMICA DEDETIZADORA FRONTEIRA LTDA, CNPJ 12.951.287/0001-14, encontra-se regularmente registrada no Conselho Regional de Química da 13ª Região, de conformidade com o Art. 1º da Lei 6839/80, sob n.º 05944, processo administrativo nº 20058, sendo responsável técnico da empresa, CLAITON EBERHARDT, Técnico em Química c/ Hab. em Alimentos, registrado sob n.º 13402780, pela prestação de serviços de dosagem e aplicação de biocidas p/o controle de pragas urbanas, limpeza e desinfecção de reservatório de água potável e piscinas.



Registro na ANVISA autorização de funcionamento da empresa (AFE), emitido pela ANVISA COMPROVANDO QUE A EMPRESA ESTÁ DEVIDAMENTE REGISTRADA NA ANVISA EM VIRTUDE DA PANDEMIA COMPROVANDO QUE A EMPRESA TEM UM VINCULO COM O ORGÃO E ESTÁ DEVIDAMENTE HABILITADA PARA OS SERVIÇOS.

Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16 / 2014.

A empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa, de acordo com os termos da Lei nº 6.437/1977

Estamos a disposição para enviarmos os arquivos acima mencionados.

III DO PEDIDO: Solicitamos que o recurso feito pela Empresa RAZÃO SOCIAL :OSVALDO VIEIRA . - CNPJ 02.017.488/0001-95

ENDEREÇO : ROD. PR 424 S/N KM 20 CEP.84.945-000- BAIRRO AREIA BRANCA - SALTO DO ITARARE - PARANA-Telefone

Celular nº: (43\_\_) 9609-0705 ,E-mail: arroba155@gmail.com , INSCRIÇÃO ESTADUAL : ISENTO

BANCO DO BRASIL , AG 4312-5- C/C 11130-9

REPRESENTANTE : OSVALDO VIEIRA - CARGO : PROPRIETARIO,

seja portanto desconsiderado pela PREGOEIRA.

DÍONÍSIO CERQUEIRA 29 DE OUTUBRO DE 2020

QUÍMICA DEDETIZADORA FRONTEIRA LTDA

CLAITON EBERHARDT / PROPRIETÁRIO E TÉCNICO RESPONSÁVEL

Fechar



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**PARECER PREGOEIRA Nº 044/2020**

PROCESSO N.º : 10216/2020  
RECORRENTE : OSVALDO VIEIRA  
RECORRIDAS : QUÍMICA DEDETIZADORA FRONTEIRA - LTDA  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 115/2020  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **OSVALDO VIEIRA** contra ato praticado pela Pregoeira referente ao Pregão Eletrônico n.º 115/2020, cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de controle sanitário integrado a pragas urbanas: desinsetização e desratização, esgotamento e limpeza de fossas sépticas, caixas de gordura e rede de esgoto, desentupimento e limpeza de conexões hidráulicas sanitárias e pluviais, limpeza e desinfecção de caixas d'água em imóveis públicos da municipalidade e contratação de serviço técnico especializado para aplicação de fumacê no combate e controle do mosquito Aedes Aegypti.*

Alega a Recorrente **OSVALDO VIEIRA** que é indevida habilitação da empresa declarada vencedora, visto que o responsável técnico nomeado pela empresa não possui a especialidade para sua devida habilitação e execução do serviço desejado pela Administração.

Realizada a Admissibilidade do recurso e encaminhado à Comissão técnica de Análise Planilhas de Custos, bem como, à Procuradoria Jurídica, fora norteado a esta Pregoeira para avaliar estes quanto ao parecer, recurso e contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

**2 DA ADMISSIBILIDADE**

O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.<sup>1</sup>

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a OSVALDO VIEIRA participante do certame), interessada (já que pretende a inabilitação da vencedora), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 20/10/2020 (terça-feira), através do Portal de Compras – COMPRASNET, onde foi informado que o prazo recursal seria dia 23/10/2020 até as 11:30:00, sendo que as empresas OSVALDO VIEIRA interpuseram

<sup>1</sup> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

intenção de recurso, sendo aceita pela pregoeira, abrindo assim prazo de 03 (três) dias para a interessada apresentar Recurso Administrativo, posto que o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado via sistema dentro do prazo. Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,<sup>2</sup> da Lei n.º 9.784/99).

As demais licitantes participantes foram automaticamente intimadas através do Portal de Compras - COMPRASNET para que, querendo, apresentem **contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias**, ou seja, até o dia 02/11/2020 (quinta-feira), garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal<sup>3</sup> e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993<sup>4</sup>).

Assim, a Recorrida QUÍMICA DEDETIZADORA FRONTEIRA - LTDA protocolou via sistema Portal de Compras - COMPRASNET as Contrarrazões dentro do prazo. Desta forma, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,<sup>5</sup> da Lei n.º 9.784/99).

### 3 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente solicita reforma da decisão de habilitação da empresa vencedora, visto que o responsável técnico tem a sua Qualificação Técnica, conforme RG Funcional nº 13402780, como Técnico em Alimentos.

Alega que "Toda empresa dever ter um Técnico legalmente habilitado que pode ser o Biólogo, Farmacêutico, Químico, Engenheiro Químico, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Médico Veterinário."

### 4 DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, por sua vez, informa que o Responsável técnico nomeado se encontra devidamente habilitado para a atividade conforme Certidão Profissional 537/2020, registrado no Conselho Regional de Química da 13ª Região sob nº 13402780, processo administrativo nº 08680, com habilitação de Técnico em Química com Habilitação em Alimentos.

<sup>2</sup> "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

<sup>3</sup> "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

<sup>4</sup> "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

<sup>5</sup> "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

#### 5 FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com os documentos e fundamentos apresentados em sede recursal, a Recorrente alega que o profissional responsável técnico indicado pela Recorrida no GRUPO 02 - SERVIÇOS DE PULVERIZAÇÃO FUMACÊ PARA COMBATE AO MOSQUITO DA DENGUE, possui habilitação como Técnico em Alimentos, não sendo esta a necessária para execução dos serviços.

Quanto à habilitação técnica relativo ao GRUPO 02, o edital exige a seguinte documentação:

*10.8.1 Atestado e/ou declaração de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, que comprove que a empresa já prestou de maneira satisfatória serviços idênticos ou similares aos do objeto do presente termo de referência, indicando no documento a descrição do serviço. (participantes GRUPO 02 - SERVIÇOS DE PULVERIZAÇÃO FUMACÊ PARA COMBATE AO MOSQUITO DA DENGUE).*

*10.8.1.1 Os atestados e/ou declarações apresentados poderão ser diligenciados de acordo com o parágrafo 3º do art. 43, da Lei 8.666/93.*

De início, cabe salientar que no GRUPO 02 do ANEXO I do edital, não foi solicitado indicação, nem tão pouco, comprovação de registro do responsável técnico para execução dos serviços de pulverização fumacê para combate ao mosquito da dengue.

Depreende-se que a Recorrida apresentou Declaração indicando como responsável técnico o Sr. Claiton Eberhardt, o qual é profissional com formação nas áreas de técnico de alimentos, regularmente registrado no Conselho Regional de Química da 13ª Região sob nº 13402780, processo administrativo nº 08680, com habilitação de Técnico em Química com Hab. em Alimento.

Ainda, a empresa Recorrida apresentou acervo técnico, A.R.T. Anotação de responsabilidade Técnica por AFT nº 0916/2020, no Conselho Regional de Química da 13ª Região junto a empresa QUÍMICA DEDETIZADORA FRONTEIRA LTDA, cuja descrição de serviço técnico é Prestação de Serviços de Dosagem e Aplicação de Biocidas p/o Controle de Pragas Urbanas, Limpeza e Desinfecção de Reservatório de Água Potável e Piscinas.

De acordo com o próprio argumento da Recorrente, para correta execução dos serviços propostos por esta Administração o serviço deve ser realizado por técnico legalmente habilitado, podendo ser Biólogo, Farmacêutico, Químico, Engenheiro Químico, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Médico Veterinário, como se pode observar, o técnico indicado pela Recorrida possui habilitação em Química, cumprindo com a exigência da RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009, quanto a definição mínima necessário para responsável técnico.



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

Dessa forma, não há que se falar em descumprimento das regras editalícias pela Recorrente, uma vez que os documentos carreados são suficientes para comprovar a habilitação exigida no edital.

De acordo com o princípio da razoabilidade, deve ser considerada a melhor solução para o interesse público que, no caso das licitações, prepondera-se a busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Além do que se repudia o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato, rechaçando-se atos arbitrários e injustos.

Dar lastro à decisão de inabilitação da Recorrida implicaria, também, violação dos princípios da legalidade e da isonomia.

Celso Antônio BANDERIA DE MELLO escreveu: *"O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determinar."*<sup>6</sup>

A isonomia impõe que *"(...) é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado."*<sup>7</sup>

Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário.

Portanto, o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,<sup>8</sup> da Constituição Federal de 1988).

Neste cenário, qualquer exigência ou interpretação que seja desprovida de fundamento legal torna-se descabida em procedimentos licitatórios, eis que na Administração Pública somente é permitido fazer aquilo que está autorizado por lei.

Enfim, levando-se em consideração os documentos apresentados e o previsto no item 10.8 e seguintes do edital, bem como dos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade, não há como se concluir de outra maneira: a Recorrida atendeu a prescrição editalícia na data da abertura da licitação, devendo por fim se manter a sua habilitação no certame.

<sup>6</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 93.

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 60.

<sup>8</sup> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**6 CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, acolho-o integralmente e decido pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **OSVALDO VIEIRA**, mantendo-se, de consequência, inalterado o julgamento anteriormente proferido.

No que tange ao procedimento, a Pregoeira encaminhará os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.<sup>9</sup>

Francisco Beltrão/PR, 06 de novembro de 2020.

**NADIA APARECIDA  
DALL**

**AGNOL:06002189963**

Assinado de forma digital por

**NADIA APARECIDA DALL**

**AGNOL:06002189963**

Dados: 2020.11.06 14:01:10 -03'00'

**NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL**

**PREGOEIRA**

**PORTARIA MUNICIPAL Nº 107/2020**

---

<sup>9</sup> "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**DESPACHO N.º 614/2020**

PROCESSO N.º : 10216/2020  
RECORRENTE : OSVALDO VIEIRA  
LICITAÇÃO : PREGÃO N.º 115/2020  
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por OSVALDO VIEIRA pretende a inabilitação de QUÍMICA DEDETIZADORA FRONTEIRA LTDA no certame, reformando-se a decisão anterior, relativo ao edital de Pregão n.º 115/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de controle sanitário integrado.


Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega a Recorrente que o responsável técnica da Recorrida não possui qualificação necessária para habilitação e execução do serviço, apresentou documentos, constando dos autos ainda o parecer da pregoeira.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto, parecer n.º 44/2020 da pregoeira, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993 e o parecer da Comissão, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por OSVALDO VIEIRA e, no mérito decidido pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo a decisão da Pregoeira.

Encaminhe-se à Pregoeira para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 06 de novembro de 2020.

  
**Cleber Fontana**  
Prefeito Municipal